



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06, 08 / 1996
C	<i>df</i>
C	Fabrica

315

Processo : 10680.001305/94-06

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.156

Recurso : 97.844

Recorrente : AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS S/A

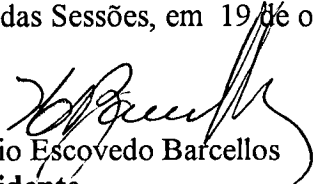
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

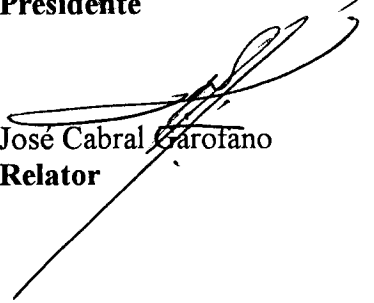
IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS. Após a edição da Lei n. 7.798, de 10.07.89, ficaram desfeitos, concedidos a qualquer título. O artigo 15 da citada lei alterou o artigo 14 da Lei n. 4.502/64. **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS S/A

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Cavalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001305/94-06

Acórdão : 202-08.156

Recurso : 97.844

Recorrente : AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS S/A

RELATÓRIO

Das três acusações lançadas pelos representantes da Fazenda Nacional, como descrito na denúncia fiscal (fls. 01/06), apenas restou sob discussão o fato de a empresa ter se creditado indevidamente do imposto destacado em notas fiscais de devolução de valores, emitidas pela própria ou por clientes, sendo que tais valores correspondem a abatimentos sobre vendas.

A decisão recorrida assim relatou a petição impugnativa e expressou seus fundamentos denegatórios (fls. 201/205):

“Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso, silenciando-se quanto aos itens a e b supra mas contrapondo-se frontalmente quanto ao item c acima.

Para justificar esta sua discordância alega que a Lei nº 7798, de 11 de julho de 1.989, vai de encontro às disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) no que tange ao texto do art. 47, inciso II, alínea “b, entendendo que o imposto estaria atingindo parcela não recebida pelo mesmo e que assim estaria praticando “o confisco de parcela do patrimônio do contribuinte, afrontando ostensivamente o inciso IV do art. 150, da Constituição Federal. “

(...)

FUNDAMENTOS

(...)

Quanto à reclamação do contribuinte de ter sido tributado pelo IPI sobre abatimentos e descontos concedidos e que ensejaram créditos do imposto, não aceitos pela fiscalização, temos a observar que a Lei nº 7.798, de 10/07/89, que homologou a Medida Provisória nº 069, de 1989, entre outras alterações, modificou o valor tributável do IPI que teve novo disciplinamento, de acordo com o disposto no seu art. 15, que passamos a reproduzir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001305/94-06
Acórdão : 202-08.156

(...)

Portanto, não procedem os argumentos do contribuinte que esteja sendo cobrado imposto sobre parcela não recebida, mas sim estão sendo gloriosados os créditos do IPI indevidamente aproveitados, pois os mesmos se reportam a menor por motivo de abatimentos ou descontos sobre vendas, os quais não poderiam ser escriturados.

Acresça-se que o art. 96 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, estabelece as condições necessárias e imprescindíveis para o aproveitamento de créditos do IPI em outras situações que não aquelas previstas no art. 82 (créditos básicos) e nos arts. 90 a 95 (créditos incentivados), razão pela qual não foram aceitos pela fiscalização.

Ademais, cabe esclarecer que não compete à autoridade administrativa dizer se uma determinada lei é, ou não, constitucional, por fugir de sua alçada esta discussão (Parecer Normativo CST nº 329 - DOU de 21/10/70) “

Suas razões de recurso (fls.211/216) são no mesmo sentido da argumentação oferecida na petição impugnativa, agora trazendo decisões do Poder Judiciário, que entendeu ser devido o imposto sobre o valor da operação, após deduzidos os descontos e abatimentos , assim como as despesas de frete e seguro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001305/94-06

Acórdão : 202-08.156

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes relativa à não dedução na base cálculo do IPI dos descontos concedidos é matéria tranqüila a partir da vigência da Lei n. 7.798, de 10.07.89 (Medida Provisória nº 69, de 19.06.89) que, pelo seu artigo 15, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, expressamente assim dispôs. Inúmeros acórdãos neste sentido nas três Câmaras do 2º Conselho.

Os efeitos das decisões dos Tribunais Judiciários só beneficiam aqueles que fizeram parte da lide, onde, como sustenta a recorrente, tiveram reconhecido seu direito de promover abatimentos ou descontos nas operações de venda de mercadorias, sem pagamento do IPI. É o comando ínsito no Decreto n. 73.529, de 21.01.74, que veda sua extensão à esfera administrativa, quando contrárias à orientação da Administração Fazendária, expressadas por atos normativos e ordinatórios.

O expediente utilizado pela recorrente não encontra guarida em qualquer dispositivo legal, vez que transformar descontos ou abatimentos em créditos por entradas de valores que correspondiam à parte de preços originários não guardam qualquer relação entre si. Descontos ou abatimentos são realizados nas notas fiscais de venda, e escrituração de créditos referem-se à entrada de matérias-primas, produtos secundários e materiais de embalagens, além daqueles incentivados e por devoluções, logo, pelas suas naturezas, cada qual está vinculado ao fato gerador específico, não se podendo tratar uns pelos outros.

Neste particular, pelo trecho transcrito no relatório, a decisão bem aplicou a legislação tributária e não está a merecer qualquer reparo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001305/94-06
Acórdão : 202-08.156

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO